



Decisão 01430/2023-4 - 1ª Câmara

Processo: 04975/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GILSON PEREIRA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR A MULTA –
RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **Gilson Pereira** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada, Sra. **Francisca Rosa Pereira**, por meio da **PORTARIA N.º 819/2018**, de 15/05/2018, a contar de **23/02/2018**, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da CRFB/1988 c/c os arts. 34, inc. I; 35. Inc. II e 38, inc. IX, b,"6", da Lei Complementar n" 282/04, alterada pela Lei Complementar 836/2016.

A referida Portaria está acostada à fl. 32 - Volume Digitalizado 13600/2021-7 - evento 2), e, de acordo com a análise técnica, encontra-se em total regularidade com as legislações previdenciárias, especialmente, o artigo 40, § 7º, inciso I, da CRFB/1988 (incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

A ex-segurada ocupava o cargo de **Professor MAPA I-6**, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, cujo ato de aposentadoria foi registrado por esta Corte de Contas, conforme Decisão prolatada nos autos do Processo TC 3740/92, conforme se vê à fl. 34- volume digitalizado 13601/2021-1 – evento 03.

O beneficiário (cônjuge) comprova sua condição de relação de dependência por meio da cópia da certidão de casamento constante à fl. 05 - Volume Digitalizado 13600/2021-7 - evento 2, a qual atende todos os preceitos legais para o pagamento do benefício de pensão por morte em análise.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 1.436,75**, à fl. 26 – evento 2).

Os autos foram inicialmente instruídos pelo NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal com a **Instrução Técnica Conclusiva 3094/2021-1** sugerindo o registro do ato (evento 5).

Na sequência, o Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira posicionou-se por meio do **Parecer nº 4846/2022-3** (evento 8), pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para:

a) determinar a regra de revisão do benefício da pensão por morte ora analisado e retificar o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) retificar a planilha de fixação do benefício para fazer constar o completo suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento serve de parâmetro para a fixação do benefício.

Nesse sentido, na forma do art. 224, parágrafo único, do RITCEES, atendendo a solicitação ministerial, proferimos a **Decisão Monocrática 1077/2022-1** e determinamos a **notificação** do Sr. **José Elias do Nascimento Marçal**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os esclarecimentos pertinentes.

Devidamente notificado (Termo de Notificação 2074/2022-1 e AR/Contrafé 4566/2022-2 - eventos 12 e 13), a Secretaria Geral das Sessões informou que em consulta ao Sistema e-TCEES, não foi encontrada documentação em nome de José Elias do Nascimento Marçal e que o prazo para atendimento ao citado termo de notificação se encerrou em 18/11/2022 (Despacho 47065/2022-3- evento 15).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal para instrução, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 485/2023-3** onde opinou pela regularidade do feito e ratificação dos termos da ITC 3094/2021-1. Por fim sugeriu o **registro** do ato (evento 17).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer nº 1107/2023-7** (evento 20), do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento técnico, pugnou pela denegação do registro do ato, e por vislumbrar omissão no cumprimento da diligência, que seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do no art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessor do benefício de Pensão por Morte ao requerente encontra-se regular e está apto a ser registrado por este Tribunal. Já o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

Em síntese, o Ministério Público de Contas alega que o ato concessório e a fixação do benefício não estão suficientemente fundamentados e suscita a ausência de dados no ato concessório, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, conforme segue:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam revisão da pensão;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, inclusive do “subsídio/vencimento”, base de cálculo da pensão;

c) o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014;

Pois bem.

Inicialmente, insta esclarecer que o assunto relativo ao presente feito está pautado na Instrução Normativa/TCEES nº 31/2014, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/TCEES nº 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro do ato concessivo de pensão (Seção III - Dos Atos Concessivos de Pensão - artigo 16, incisos I ao IX, §§ 1º ao 5º), dentre os quais, as cópias das certidões de óbito; dos registros civis dos dependentes ou certidão de casamento; dos registros funcionais do servidor, contendo nomeação, cargo ocupado, dentre outras informações.

Além disso, a IN/TC 31/2014 estabelece que o ato concessório da pensão deve estar assinado pela autoridade competente, contendo o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente (art. 16, IX).

Compulsando os autos, vê-se que toda a documentação necessária ao processamento, análise e posterior apreciação e registro da presente concessão encontram-se devidamente acostados aos autos, na forma preconizada na referida Instrução Normativa e na legislação pertinente, senão vejamos:

* **Evento 02** (Volume Digitalizado 13600/2021-7), onde consta, dentre outros documentos, a seguinte documentação:

- Requerimento de pensão (com os dados da segurada e do beneficiário- - fl. 3);
- Certidão de óbito (fl. 6); certidão de casamento (fl. 5);
- Documentos e informações pessoais do requerente (fls. 7/9);
- Discriminação da última remuneração/proventos (fl. 25);
- Demonstrativo da fixação de proventos (planilha de cálculo de pensão por morte, cujo valor foi fixado em R\$ 1.436,75 - fl. 26 – evento 2;
- Dados referentes ao aviso de crédito (folha d edespacho) em favor do beneficiário- folha do mês 04/2018 (fl. 20);
- Ato concessor do benefício - Portaria n.º 819/2018, do IPAJM, que concede o benefício de pensão a contar de 23/02/2018 (fl. 32); extrato da publicação do ato concessor no DIO/ES de 17/05/2018 (fl. 34)

* **Evento 03** (Volume Digitalizado 13601/2021-1), referente ao processo do órgão de origem nº 04554426, onde consta o histórico; registro e assentamentos funcionais da instituidora do benefício de pensão, bem como, a documentação referente ao processamento e registro da aposentadoria da servidora no TCEES.

Com base nas informações e nos dados contidos nessa documentação, não restam dúvidas de que os autos estão devidamente instruídos.

A respeito das questões relacionadas à fundamentação da revisão da pensão, do ato concessório e da planilha de fixação do benefício (incluindo parcela componente dos proventos, inclusive do “subsídio/vencimento” e base de cálculo da pensão), observa-se que o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal entendeu pela suficiência do ato em análise.

Neste ponto, além de verificar que os autos estão devidamente instruídos, a área técnica é taxativa ao constatar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício e o atendimento da fundamentação legal e constitucional pertinente à espécie.

Verificou que o benefício de pensão em análise encontra-se em total regularidade com as legislações previdenciárias, ou seja, artigo 40, § 7º, inciso I (incluído pela EC

nº 41/2003) e § 8º da CRFB/1988, c/c os arts. 34, inc. I; 35. Inc. II e 38, inc. IX, b, "6", da Lei Complementar nº 282/04, alterada pela Lei Complementar 836/2016.

Entendo, assim, que a possível ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Dessa forma, com a devida vênia, inobstante às colocações feitas pelo Digno Procurador, após a conferência do caderno processual, vê-se que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessa concessão.

Repita-se, as informações referentes à fixação da pensão estão detalhadas nos autos, em especial, no Demonstrativo da Fixação de Proventos elaborado pelo IPAJM (planilha de cálculo de pensão por morte – fl. 26 – evento 2, e contém a especificação do benefício, o valor e a fundamentação legal.

Analisando o demonstrativo apresentado, a área técnica deste Tribunal constatou que está de acordo com a documentação acostada à fl. 25 do evento 2, referente à última remuneração/provento recebido pela servidora; ou seja, os proventos de pensão foram corretamente fixados.

Logo, ante a inexistência de pendências, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal foi contundente ao apontar a regularidade do feito, sugerindo o registro do ato que concede o benefício da pensão em tela.

Não se vislumbra, portanto, que os apontamentos feito pelo *Parquet* de Contas possam configurar óbice ao registro do ato, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Por oportuno, impende destacar que em casos semelhantes e recentemente apreciados (quando as supostas irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e da fixação do benefício), geralmente, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, vem manifestando-

se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

É o caso do **Processo TC 32/2020-1**, que trata de uma concessão de pensão por morte, onde o Órgão Ministerial posicionou-se por meio do **Parecer MPC nº 5921/2022-8**. Na oportunidade, o Colegiado (ante as razões expostas no Voto proferido por esta Relatora), acompanhou o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (**Decisão 142/2023-7**, de 03/02/2023) conforme segue:

1. DECISÃO TC- 142/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º** (omissis), que concede pensão à Sra. (omissis), a contar de (omissis), com proventos fixados no valor de (omissis);

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício de pensão por morte, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal de cada rubrica dos proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, bem como nela proceder à descrição completa do cargo, posto ou graduação paradigma para a fixação do benefício;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. *Unânime.*

3. *Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara*

(....)

Além do caso citado, no que tange aos Atos Sujeitos a Registro - **Pensão**, destacamos outros processos que foram recentemente apreciados e decididos por esta Corte, em que o *Parquet* de Contas pugnou pelo registro, com a expedição de recomendações ao IPAJM, conforme segue:

- Processo TC 15544/2019 (Parecer MPC nº 5338/2022) – **Decisão 4238/2022**, de 09/12/2022;
- Processo TC 15189/2019 (Parecer MPC nº 5267/2022) – **Decisão 4150/2022**, de 02/12/2022;
- Processo TC 2919/2019 (Parecer MPC nº 4851/2022) – **Decisão 3979/2022**, de 11/11/2022;
- Processo TC 4497/2018 (Parecer MPC nº 4853/2022) – **Decisão 3981/2022**, de 11/11/2022;
- Processo TC 7194/2018 (Parecer MPC nº 4794/2022) – **Decisão 3798/2022**, de 04/11/2022;
- Processo TC 8544/2018 (Parecer MPC nº 4767/2022) – **Decisão 3801/2022**, de 04/11/2022;

Dentro desse contexto, vê-se que não há impedimento para o registro do ato que concede pensão por morte em favor do beneficiário em epígrafe, em face das

possíveis incongruências referidas nestes autos, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Com relação à aplicação de multa por descumprimento da diligência determinada, conforme sugerido pelo Sr. Procurador Luciano Vieira, deixo de aplicar, pois verifico que no presente caso, a análise técnica foi contundente ao verificar a regularidade do feito, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas que formalizar um processo apartado, o que não condiz com os princípios da economia processual.

Ante o exposto, acompanho a área técnica, divergindo do Ministério Público Especial de Contas, mas incluo as recomendações propostas no **Parecer MPC nº 5921/2022-8**, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 25 de abril de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-01430/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 819/2018, que concede pensão ao Sr. **Gilson Pereira**, a contar de **23/02/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.436,75**;

1.2. DEIXAR de cominar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão;

1.3. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de

fixação e revisão do benefício de pensão por morte, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal de cada rubrica dos proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, bem como nela proceder à descrição completa do cargo, posto ou graduação paradigma para a fixação do benefício;

1.4. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente